



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 021-C/2019

ENTRADA NA MESA

Em: 04/05/19

Altera a Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de transporte coletivo público realizarem desembarque em horário especial para idosos, deficientes físicos e mulheres, fora das paradas pré-determinadas e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a imposição de parada obrigatória dos veículos de transporte coletivo público municipal, fora dos pontos e das paradas pré-determinadas, para os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, juntamente com o seu acompanhante, independente de horário, “PARADA LEGAL”, e para os passageiros idosos e do sexo feminino, em horário especial, compreendido entre 22hs e 06hs”.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º.** Fica determinado que os veículos de transporte coletivo público do Município de Ribeirão das Neves ficam obrigados a realizar parada, fora dos pontos e das paradas pré-determinadas pela Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, para os passageiros com deficiência ou com mobilidade reduzida, juntamente com o seu acompanhante, independente de horário, “PARADA LEGAL”, e para os passageiros idosos e do sexo feminino, em horário especial, compreendido entre 22hs e 06hs”.

Art. 3º. Ficam acrescidos os §§ 1º e 2º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES 07/01/2019 10:28 00000534



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 1º. ...

§ 1º. O previsto nesta Lei estende-se à pessoa portadora do Transtorno do Espectro Autista (TEA), sendo legalmente considerada pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e o art. 1º da Lei Municipal nº 3.511, de 29 de maio de 2012.

§ 2º. O passageiro com deficiência deverá estar devidamente identificado com crachá ou outro documento que identifique a sua deficiência para ter direito ao benefício previsto nesta Lei”.

Art. 4º. O *caput* e o parágrafo único do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. As paradas deverão ser realizadas sempre que solicitadas pelas pessoas mencionadas no art. 1º desta Lei e nos locais indicados, desde que haja condições de segurança na parada do veículo e respeitados os itinerários originais das linhas e os preceitos fixados pelo Código de Trânsito Nacional.

Parágrafo único. Na impossibilidade de parada no local indicado pelo passageiro mencionado no art. 1º desta Lei, em razão de proibição estabelecida no Código de Trânsito Nacional ou legislação correlata, o condutor do veículo deverá realizar a parada no local mais próximo possível ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário”.

Art. 5º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. As empresas concessionárias do transporte público municipal deverão se adaptar às normativas desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação”.

Art. 6º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Deverão ser fixados, em lugar visível no interior dos veículos de transporte coletivo municipal, placas ou adesivos, informando aos passageiros os benefícios assegurados por esta Lei”.

Art. 7º. O artigo 5º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Art. 5º. O descumprimento do previsto no art. 1º desta Lei importará na aplicação, após a devida comprovação, de multa à empresa concessionária do transporte público municipal, nos seguintes moldes:

- I - advertência escrita, na primeira ocorrência;
- II - multa de 300 (trezentos) UFMs (unidade fiscal municipal);
- III - multa de 600 (seiscentos) UFMs (unidade fiscal municipal), em caso de reincidência ocorrida em prazo menor que 12 (doze) meses”.

Art. 8º. O artigo 6º da Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte de Ribeirão das Neves será responsável por disciplinar, coordenar e supervisionar as normas fixadas por esta Lei e aplicar as penalidades correspondentes”.

Art. 9º. Ficam acrescidos os artigos 7º e 8º à Lei Municipal nº 3.923, de 02 de agosto de 2018, com a seguinte redação:

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação”.

Art. 8º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

Ribeirão das Neves, 29 de abril de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Vereador


LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador



JUSTIFICATIVA

- PROJETO DE LEI Nº 021-C/2019 -

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o Projeto de Lei em anexo, dispondo sobre a dispensa da parada de ônibus somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiros nos moldes já elencados.

O Projeto de lei em tela tem por nova premissa a atenção à pessoa deficiente, visando a melhorar a condição de transporte coletivo para estes entes especiais de nossa cidade, por meio da dispensa da parada obrigatória dos ônibus somente nos pontos de embarque e desembarque de passageiro. Portanto, a pretensão legislativa tem o condão de minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Os dogmas legais e da nossa Carta Maior suplicam por uma proteção dos cidadãos com necessidades especiais de ordem física, proporcionando uma condição de vida digna, mais principalmente para aqueles que são de fato diferentes da maioria dos usuários do transporte coletivo.

Entendemos que a tramitação desta Proposição deve sensibilizar todas as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, para trazer uma regulamentação (conforto justo) das reivindicações das famílias que possuem um deficiente físico e das várias entidades de classe do deficiente físico, que, pela distância e locais impróprios dos pontos de ônibus, praticamente não utilizam tal transporte como pretendiam.

A proposição está respaldada pela Lei Brasileira de Inclusão (13.146/2015), segundo a qual, no artigo 46, diz que “o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.”

No que tange o reconhecimento da pessoa com autismo como pessoa com deficiência, para fim da plena fruição dos direitos previstos na legislação do município, tal situação encontra respaldo na Lei 3.511, de 29 de maio de 2012.

Atualmente, o que se observa no Município, muitas vezes, é o desrespeito aos deficientes físicos, não havendo o necessário cuidado por parte de todos. Com esta presente propositura, visamos permitir, assim, terem melhor acessibilidade, sobrepondo-se as suas respectivas limitações.

Pelo exposto, formulamos apelo aos Nobres Pares para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES

Estado de Minas Gerais

Assim, por ser legítimo e relevante, proponho o presente projeto de lei e coloca-se o mesmo à disposição dos nobres pares desta Casa Legislativa para sua criteriosa análise.

Plenário Vereador Roberto Geraldo de Freitas, 29 de abril de 2019.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Vereador


LEANDRO ALVES ROCHA
Vereador